

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1750 /2005

ASSUNTO: Vendas para não inscritos e Regime Especial do Atacado

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada, que atua como Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, CNAE 5146-2/01, formula consulta a esta Secretaria da Fazenda, relacionada com as vendas às chamadas sacoleiras. Deseja saber se neste tipo de operação a lei obriga o contribuinte a fazer a retenção do ICMS na fonte, e caso sim, em que percentual.

Deseja ainda saber, se pelo seu ramo de atividades, teria direito ao Regime Especial do Atacado.

O RICMS, em seu artigo 21, inciso II, trata da responsabilidade do comerciante atacadista pelo pagamento do ICMS, nas vendas que efetuar a varejista desobrigado da apuração do imposto ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda.

* Art. 21. Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

*II - o importador, extrator, industrial, distribuidor, comerciante atacadista e demais contribuintes, quanto ao imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias vendidas a comerciante varejista, desobrigado da apuração do imposto ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda;

***Inciso II com redação dada pelo Dec. 11.452,
de 11 de agosto de 2004, art. 1º**

A base de cálculo sobre a qual o contribuinte vai fazer a retenção do ICMS quando efetuar vendas a varejistas não inscritos no CAGEP ou desobrigados da apuração do imposto, é a estabelecida no § 9º do art. 26, "*in verbis*":

Art. 26. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

*II - em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes, observado o disposto no § 9º: (NR)

* a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos [Anexos I, I-A e I-B](#) deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores

*** Alínea "a" do art. 26, com redação dada pelo Dec. nº 9.898,**

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1750 /2005

de 22 de abril de 1998, art. 1º.

*§ 9º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (AC)

***§ 9º acrescentado pelo Dec. nº 11.264,
de 01 de dezembro de 2003, art. 3º**

Sobre a base de cálculo estabelecida no § 9º do art. 26, a consulente agrega a margem de lucro definida nos Anexos I, I-A ou I-B do RICMS, as quais foram definidas em função do produto, e aplica a alíquota interna vigente para a respectiva operação abatendo o crédito correspondente a sua operação, ou seja, 17% (dezessete por cento) sobre o seu preço de venda, caso a alíquota aplicável seja a de 17% (dezessete por cento).

No que diz respeito a indagação acerca do seu direito ao Regime Especial do Atacado, concedido pelo Decreto 10.439/00, temos a informar que a atividade exercida pela empresa, de acordo com seu CNAE fiscal, não está entre as beneficiadas com o Regime em comento, conforme disposto no art. 1º do citado decreto.

No entanto, devido a semelhança de sua atividade com a descrita no CNAE fiscal 5146-2/02 (Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal), sugerimos que a consulente entre com a solicitação do regime e aguarde uma vistoria ao local, ou uma análise de suas notas fiscais de compra e venda para que se avalie se sua atividade não estaria enquadrada como higiene pessoal.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 06 de Dezembro de 2005.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1750 /2005

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita